

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei 5139, de 2009 e ao seu parágrafo único a seguinte redação, acrescentando um segundo parágrafo :

“Art. 21. Em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará o perito, preferencialmente, dentre servidores públicos especializados na matéria da prova, competindo a sua remuneração ao órgão a que é vinculado.

§ 1º. Não havendo servidor público apto a desempenhar a função pericial, competirá ao Poder Público remunerar o trabalho do perito judicial, após a devida requisição judicial.

§ 2º. Em caso de final procedência da demanda, cumprirá ao réu reembolsar o órgão público a que o servidor é vinculado ou o Poder Público, dos valores por estes gastos com a realização da perícia”.

JUSTIFICATIVA

A idéia original do anteprojeto era resolver um dos graves problemas que se encontra na instrução da ação coletiva. Como, em regra, as perícias são caras e seu custo não pode ser arcado pelo autor da ação coletiva, surgiram várias idéias para saldar essa despesa de outra forma. Pensou-se em atribuir esse custo ao fundo de interesses coletivos. Todavia, em razão do valor limitado disponível, concluiu-se que essa solução, a longo prazo, não funcionaria.

Optou-se, então, por positivar uma prática que é comum, ao menos no MP: a requisição de servidores públicos (v.g., de Universidades públicas, de conselhos de fiscalização profissional, do Instituto Médico-legal) para atuarem como peritos. A regra é comum, havendo previsão nesse sentido em relação à perícia grafotécnica, de autenticidade de documento ou de medicina legal (art. 434, do CPC). Assim, cumpriria ao

órgão a que é vinculado o servidor remunerar seu serviço da forma comum, não havendo ônus para o processo coletivo em relação a esta prova.

Caso não existisse órgão público com técnicos especializados na área da perícia no local do processo, caberia ao Poder Público remunerar o perito eleito pelo juiz. A regraposta pelo projeto é manifestamente inútil.

O *caput* do art. 21 do projeto simplesmente não diz nada: afinal, é evidente que, requerida a prova pericial, cumpre ao juiz nomear perito! Para que serve esse preceito?

Em relação ao parágrafo único, também a regra é imprestável. Afinal, é certo que o Judiciário nunca dispõe de peritos em seus quadros, não se podendo cogitar que o projeto em questão esteja autorizando a criação desses cargos!

Sugere-se, por isso, a manutenção da regra original do anteprojeto, acrescida, porém, de algumas observações propostas na nova redação.

Sala das Sessões, em, 20 de maio de 2009.

Deputado José Genoino